DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Desembargo ambiental: regularizar ou contestar o embargo?

Tribunal: TRF1 | **Processo:** 1010286-04.2023.4.01.3701

pedido de desembargo regularização da área art. 15-B Decreto 6.514 • ação anulatória termo de embargo ambiental nulidade • levantamento de embargo ambiental regularização PRA termo de compromisso

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Imperatriz-MA 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1010286-04.2023.4.01.3701 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: ANTONIO FONSECA DOS SANTOS FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: TAISA RAIANE DA FONSECA SANTOS - MA14586 e RIVIA MAIANNE DA FONSECA SANTOS - MA26100 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FONSECA DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, em que objetiva a anulação do Termo de embargo ambiental n. 5YLYHZII ou o levantamento do embargo incidente sobre área da Fazenda São Luís, localizada no Município de Sítio Novo/MA. Narra o autor que foi autuado pelo IBAMA em 22/11/2019, em razão de supressão de vegetação nativa do cerrado sem autorização ambiental, ocasião em que também foi lavrado termo de embargo sobre a área degradada. Sustenta que, posteriormente, promoveu a regularização ambiental do imóvel, mediante obtenção de licença ambiental e demais documentos exigidos pelos órgãos ambientais, tendo requerido administrativamente o desembargo da área, sem resposta da autarquia ambiental. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do embargo ambiental ou, subsidiariamente, a determinação para que o IBAMA apreciasse o pedido administrativo de desembargo. A tutela provisória foi indeferida, destacando-se a inexistência de comprovação suficiente da regularização ambiental integral da área e o vencimento da licença ambiental então apresentada. O autor posteriormente informou o pagamento da multa administrativa e a formulação de novo pedido de renovação da licença ambiental perante a SEMA/MA. Citado, o IBAMA apresentou contestação, sustentando, em síntese, a legitimidade do embargo ambiental e a ausência de comprovação da regularização integral da área degradada, nos termos do art. 15-B do Decreto 6.514/2008. Alegou que a licença ambiental

apresentada encontrava-se vencida e que a cessação do embargo dependeria de decisão expressa da autoridade ambiental competente. Na mesma oportunidade, o IBAMA apresentou reconvenção visando à reparação de danos ambientais, a qual foi posteriormente extinta sem resolução do mérito, por ausência de conexão com o objeto da ação principal. Em réplica, o autor reiterou as alegações iniciais e sustentou ter cumprido todas as exigências ambientais necessárias ao levantamento do embargo. Posteriormente, juntou novos documentos, dentre os quais CAR homologado, nova Licença Ambiental Única de Regularização – LUAR, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRAD aprovado, comprovantes de reposição florestal e aquisição de créditos florestais, sustentando a plena regularização ambiental do imóvel e a perda superveniente do objeto do embargo. Na decisão saneadora, foi delimitado como ponto controvertido verificar se o autor promoveu medidas suficientes à regularização ambiental da área degradada, aptas a justificar o levantamento do embargo administrativo. Na mesma decisão, foi facultada manifestação do IBAMA acerca dos novos documentos apresentados pelo autor. Regularmente intimado, o IBAMA não se manifestou. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A lide está pronta para julgamento, pois não há necessidade da produção de prova diversa da documental já reunida. A infração contra o meio ambiente que deu origem ao embargo é fato admitido pelo autor, tanto que sua pretensão não se fundamenta em inexistência do dano ambiental, mas na sua posterior regularização. Ademais, não há notícia de impugnação judicial ao auto infracional. A Lei 12.651/2012, em seu art. 51, determina que, diante de desmatamento ilegal, o órgão ambiental deve impor embargo à atividade responsável, medida de caráter administrativo cautelar destinado a impedir a continuidade do dano e possibilitar a regeneração da área. A finalidade precípua do embargado ambiental é paralisar a atividade lesiva, evitando agravamento do dano e garantindo a recuperação da área. No caso, diante da constatação de infração ao meio ambiente, o embargo ambiental imposto pelo órgão competente é medida legítima para fazer cessar ou reduzir o dano, nos termos da legislação de regência (Decreto 6.514/2008, art. 3º, inciso VII). Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade do embargo imposto. Subsidiariamente, o autor pede o levantamento do embargo sustentando que, em virtude de regularização ambiental da área embargada não mais subsiste razões para a sua manutenção. Em contestação, o réu sustentou a inocorrência da regularização. O cerne da questão remanescente, portanto, reside em averiguar se o autor promoveu ou não as medidas necessárias à recuperação ambiental da área degradada, de modo a permitir o levantamento do embargo. Considerando seu caráter preventivo, o embargo ambiental pode ser legitimamente imposto durante o processo administrativo, sempre que a continuidade da atividade indicar risco de intensificação do dano. Por outro lado, justamente por ter natureza cautelar, é admissível o levantamento da medida, se comprovado que a atividade foi devidamente regularizada junto à autoridade ambiental competente, nos termos do Decreto 6.514/2008. Confira-se: Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). No caso, o autor apresentou inicialmente a LUAR – Licença Única Ambiental de Regularização com prazo de validade vencido e desacompanhada de plano de recuperação da área degrada, o que levou este Juízo a indeferir, em decisão de 23/11/2023, a tutela provisória requerida (ID 1884475677). Posteriormente, em 16/07/2025, o autor obteve a renovação da licença ambiental, por meio da “RELUA - Renovação de Licença Única Ambiental Nº 3041667/2025”, com validade até 16/07/2029 (ID 2207128719). Também apresentou o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas – PRAD, devidamente aprovado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA por meio do Termo 134/2025 (ID 2207128719, p. 5-10). O referido plano contempla um cronograma de recuperação a ser implementado em quatro anos, com previsão de monitoramento pelo órgão ambiental competente. Além disso, nos termos da condicionante n. 3, expressa no verso da LUAR, o autor firmou compromisso de apresentar anualmente à SEMA o relatório de acompanhamento das ações realizadas no PRAD (ID 2207128719, p. 2). Importante ressaltar que a documentação de regularização apresentada nestes autos (RELUAR em vigor e PRAD homologado pelo órgão ambiental) foi submetida ao contraditório, tendo o IBAMA silenciado a respeito. O autor alegou que o IBAMA estaria em mora quanto à análise do pedido administrativo de desembargo. Embora a mera pendência de análise administrativa não autorize a suspensão do embargo, sob pena de esvaziar a finalidade preventiva da medida e comprometer a proteção ambiental, o art. 59, § 5º, da Lei 12.651/2012

prevê a suspensão de sanções durante o cumprimento de termo de compromisso firmado. No caso, a renovação da licença ambiental, acompanhada da aprovação do PRAD pela SEMA, sem qualquer objeção do IBAMA, indicam que o autor cumpriu as obrigações impostas pelo órgão competente e está preparado para iniciar a recuperação da área degradada, sem prejuízo de posterior fiscalização e restabelecimento do embargo se constatado o descumprimento da reparação ou das condições impostas. Portanto, com a regularização ambiental da atividade e, estando em curso a execução do plano de recuperação da área afetada, aprovado e monitorado pelo órgão ambiental competente, foram atendidas as exigências para o levantamento do embargo. Assim, é de se acolher parcialmente o pedido autoral, apenas para levantamento do Termo de Embargo 5YLYHZII. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. EMBARGO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL COMPROVADA. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS (PRAD) APROVADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. LICENÇA AMBIENTAL VÁLIDA. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. DESEMBARGO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE (ART. 25 DA LEI Nº 12.016/09). 1. A apresentação de licenças ambientais, matrículas de imóveis com averbação de reserva legal e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas aprovado pelo órgão ambiental estadual constitui prova pré-constituída apta a embasar mandado de segurança visando o desembargo de áreas embargadas pelo IBAMA. 2. Comprovada a venda de parte da área embargada anteriormente à autuação, deve-se considerar apenas a área remanescente para fins de recuperação ambiental, não procedendo a alegação de que a área proposta para recuperação seria inferior à área degradada. 3. A Lei Complementar 140/2011 atribuiu aos Estados a competência para aprovar o manejo e a supressão de vegetação em imóveis rurais e em atividades licenciadas pelo órgão ambiental estadual (art. 8º, XVI), sendo válida a aprovação do PRAD pela SEDAM no caso concreto. 4. O princípio da proteção da confiança impõe que se prestigie a boa-fé do administrado que confiou na validade do ato administrativo praticado pelo órgão ambiental estadual ao aprovar o PRAD e emitir as licenças ambientais. 5. Tendo as impetrantes obtido a aprovação do PRAD e as licenças ambientais junto ao órgão estadual competente, além de terem comprovado a averbação da reserva legal, fizeram jus ao desembargo das áreas, sem prejuízo de eventual fiscalização e autuação pelo IBAMA em caso de descumprimento da legislação ambiental. 6. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (TRF1, AC 04461-83.2011.4.01.4100, Rel. Des. Federal Eduardo Filipe Alves Martins, PJe 15/10/2024). DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito da lide (artigo 487, I, CPC), julgo parcialmente procedente para determinar que o IBAMA retire o embargo ambiental objeto do Termo de Embargo 5YLYHZII, sem prejuízo da fiscalização administrativa quanto ao cumprimento das exigências para recuperação e eventual uso da área em questão. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu a pagarem um ao outro honorários advocatícios que arbitro em R$ 4.830,00 (quatro mil, oitocentos e trinta reais), valor mínimo estipulado na tabela de honorários da OAB-MA (Advocacia em matéria Civil – 4.2 Ação de Procedimento Ordinário), uma vez que o acolhimento/rejeição parcial da pretensão não resulta em proveito econômico estimável para as partes e que o valor da causa (R$ 1.000,00) é muito baixo, nos termos do art. 85, §§8º e 8º-A, do CPC. O autor deve arcar com a metade das custas. O IBAMA é isento de sua parte. Interposto eventual recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, observado o prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC). Certificado o trânsito em julgado, e inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Imperatriz/MA. GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO Juiz Federal

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.